

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1078/68 - Reautuado em 01.10.90

Interessada: Faculdade de Ciências e Letras de Avaré

Assunto: Alteração Regimental

Relator: Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

Parecer CEE nº 0133/91

Aprovado em 6/2/91.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré submete à apreciação deste Conselho as alterações regimentais referentes a transferências e representação discente, aprovadas pela Congregação, em reunião realizada aos 21.09.90 (fls. 1435 a 1437 do processo), a fim de adequá-las a legislação em vigor.

2. APRECIAÇÃO:

O regimento em vigor da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré foi aprovado pelo Parecer CEE nº 739/72 e alterado pelos Pareceres CEE nºs 1832/79, 1332/82, 1929/83, 2166/84, 950/87, 1507/87, 1885/87 e 1278/89.

As mudanças propostas nos artigos nºs 69 a 74 e 122 a 125 do regimento, referem-se, respectivamente, à transferência

de alunos e à representação discente nos órgãos colegiados; foram efetuadas com a finalidade de adaptá-los à legislação vigente.

A Faculdade propõe, ainda, a supressão do § 4º do artigo 90 e dos artigos 126 e 127 de seu Regimento.

Às alterações pretendidas são as seguintes:

Texto em vigor

Art. 69 - A Escola, no período que anteceder o início das aulas, exceção feita as primeiras séries, poderá aceitar requerimentos de matrícula de candidatos procedentes de outros estabelecimentos de ensino congêneres do País, desde que haja vaga.

Parágrafo único: Será concedida matrícula a aluno transferido, em qualquer época do ano, Independentemente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal, estadual ou membro das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, se requerida em razão de comprovada remoção "ex ofício", que acarrete mudança de residência para o município onde se situa a Faculdade, ou para localidade próxima.

Art. 70 - Na matrícula por transferência de candidato a que se refere o artigo anterior, serão observadas as seguintes normas:

I - as disciplinas resultantes das matérias dos currículos mínimos, fixados pelo Conselho Federal de Educação, cur-

Texto Proposto

Art. 69 - A Escola, no período que anteceder o Início das aulas, exceção feita às primeiras e últimas séries, poderá aceitar requerimentos de matrícula de candidatos procedentes de outros estabelecimentos de ensino congêneres do País, desde que haja vaga.

Parágrafo único: Será concedida matrícula a aluno transferido, em qualquer época do ano, independentemente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal, estadual ou membro das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, se requerida em razão de comprovada remoção "ex ofício", que acarrete mudança de residência para o município onde se situa a Faculdade, ou para localidade próxima.

Art. 70 - Na matrícula por transferência de candidato a que se refere o artigo anterior, serão observados as seguintes normas:

I - as matérias componentes do currículo mínimo de qualquer curso superior, estudadas com aproveitamento em Institui-

Texto em vigor

sadas com aproveitamento em qualquer estabelecimento, autorizado ou reconhecido na forma da legislação vigente, serão automaticamente reconhecidos pela Escola;

II - o reconhecimento, dos estudos dispensa o candidato de qualquer adaptação, desde que, de acordo com o regimento da escola de origem, tiver logrado aprovação na disciplina correspondente à matéria do currículo mínimo de que trata o inciso anterior;

III - no caso de alguma matéria do currículo mínimo federal desdobrar-se em diferentes disciplinas, a Escola poderá exigir, para que se complete o conteúdo da matéria, que o candidato à matrícula se submeta às disciplinas existentes nos currículos de seus cursos, faltantes, porém, no currículo do estabelecimento de procedência.

Art. 71 - Entende-se por adaptação o conjunto de atividades escolares, estudos, cargas horárias, prova exames, estágios e outras mais, com o objetivo de situar ou classificar, com relação aos currículos plenos e padrões de estudo da Escola, os alunos transferidos de escolas, cuja organização seja diversa, no todo ou em parte, da adotada pela Escola.

Texto proposto

ção autorizada, serão automaticamente, reconhecidas pela escola que receber o aluno, atribuindo-se-lhe créditos, notas, conceitos e carga horária obtidos no estabelecimento de procedência.

II - o reconhecimento a que se refere o inciso anterior implica a dispensa de qualquer adaptação e da suplementação de carga horária.

III - a verificação, para efeito do disposto no inciso I esgotar-se-á com a constatação de que o aluno foi regularmente aprovado em todas as disciplinas correspondentes a cada matéria.

Art. 71 - Observado o disposto no artigo anterior e seus incisos, o aluno cumprirá as demais disciplinas do currículo pleno da instituição que o recebe, bem como a carga horária total.

Parágrafo único: O cumprimento da carga horária adicional, em termos globais, será exigido para efeito de integralização curricular, em função do total de horas obrigatórias à expedição do diploma, na forma indicada pelo Departamento.

Art. 72 - O pedido de matrícula por transferência, além dos documentos mencionados nos incisos I a VII do artigo 68, deve estar instruído com os seguintes documentos:

I - guia de transferência;

II - histórico escolar mencionadas as cargas horárias das disciplinas das séries do curso.

Art. 73 - O requerimento de matrícula, com os documentos que o instruírem, será submetido aos Chefes de Departamento relacionados com as disciplinas ministradas na escola de origem, ouvidos os respectivos professores, para o fim de serem indicados o plano de adaptação e a série em que deva ocorrer a matrícula inicial. Deverá ser observado o disposto no artigo 70, quando for o caso.

Parágrafo único: Em nenhum plano de adaptação, poderá ser dispensada ou substituída qualquer matéria do currículo mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação ou prevista por Lei Federal, nem dispensado o estágio quando obrigatório.

Art. 72 - Nas matérias não cursadas integralmente, o aluno deverá fazer adaptação, de acordo com plano elaborado pelo Departamento e, no máximo, em até duas disciplinas.

Art. 73 - Na elaboração dos planos de adaptação serão observados os seguintes princípios gerais:

I - a integração dos conhecimentos e habilidades inerentes ao curso, no contexto da formação cultural e profissional do aluno deve sobrepor-se aos aspectos quantitativos e formais do ensino, representados por itens de programas, cargas horárias e ordenação das disciplinas;

II - a adaptação deverá processar-se mediante o cumprimento ao plano especial de estudo que possibilite o melhor aproveitamento do tempo e da capacidade de aprendizagem do aluno;

III - quando forem prescritos, no processo de adaptação, estudos complementares e o estabelecimento de ensino, adotar, exclusivamente, o regime seriado, poderão aqueles estudos realizar-se no regime de matrícula especial em disciplinas;

IV - não estão isentos de adaptação os alunos beneficiados por lei especial que lhes assegure a transferência em

Art. 74 - Quando provier de escola de país estrangeiro, o candidato à matrícula, além dos documentos mencionados no artigo 84, deverá apresentar o comprovante de revalidação de seus estudos a nível de 2º grau.

Parágrafo único: Os documentos redigidos em língua estrangeira devem ser traduzidos e, além do mais, as assinaturas dos emitentes dos documentos mencionados nos incisos I e II do artigo 68 devem ser autenticados por autoridade consular do Brasil no país de procedência da documentação.

qualquer época e independentemente de existência de vaga, salvo quanto às matérias do currículo mínimo cursadas com aproveitamento na forma do § 2º do artigo 70.

Art. 74 - A mudança de alunos de um para outro estabelecimento far-se-á mediante a expedição de guia de transferência.

§ 1º - Na hipótese de transferência facultativa, a expedição das guias respectivas ficará condicionada a apresentação da declaração de vaga emitida pelo estabelecimento de destino.

§ 2º - A documentação pertinente à transferência deverá ser necessariamente original, não se admitindo cópia de qualquer natureza, tramitando diretamente entre as instituições por via postal, comprovável por "AR".

§ 3º - A instituição destinatária do aluno transferido não poderá efetivar a matrícula respectiva sem prévia consulta direta e escrita à instituição de origem que responderá, igualmente por escrito, atestando a regularidade ou não da condição do postulante ao ingresso.

§ 4º - Recebida a documentação referente à transferência, a secretaria formará processo, em que conste o histórico escolar e conteúdo programático das disciplinas cursadas com aproveitamento, e o encaminhará ao Departamento pertinen-

Art. 90 - Concluído o período letivo na forma disposta neste Regimento.

§ 4º - Os exames estarão sujeitos ao disposto no artigo 96 deste Regimento e o professor observará a disposição do artigo 85.

Art. 122 - Os representantes discentes serão indicados pelo Diretório Acadêmico e o seu mandato será de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º - É vedado o exercício da mesma representação em mais de um órgão colegiado acadêmico.

§ 2º - Os representantes estudantis só terão suas designações efetivadas se estiverem regularmente matriculados e não estiverem em regime de dependência em nenhuma disciplina.

§ 3º - O não-preenchimento destes requisitos, em qualquer tempo, implicará a perda do mandato.

§ 4º - O exercício das funções de representante discente não o exime do cumprimento dos atos escolares previstos neste Regimento.

Art. 123 - A representação estudantil tem por objetivo:

I - encaminhar aos órgãos colegiados da Escola e ao Diretor o pensamento e aspiração dos alunos sobre matéria relativa ao ensino em sua forma mais abrangente;

te para análise e elaboração do plano de adaptação, quando for o caso, o qual será homologado pelo Conselho Departamental.

Art. 90 - Concluído o período letivo na forma disposta neste Regimento....

§ 4º - SUPRIMIDO

Art. 122 - Os representantes discentes serão indicados pelo Diretório Central dos Estudantes e o seu mandato será de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º - É vedado o exercício da mesma representação estudantil em mais de um órgão acadêmico.

§ 2º - O exercício das funções de representante discente não o exime do cumprimento dos atos escolares previstos neste Regimento.

Art. 123 - A representação discente terá por objetivo promover a cooperação da comunidade acadêmica e o aprimoramento da instituição, vedadas atividades de natureza político-partidária.

II - sugerir providência para a maior eficácia do ensino e da aprendizagem;

III - concorrer para o conagraçamento dos membros da comunidade escolar da Escola.

§ 1º - É vedada aos representantes discentes a prática de atos ou atividades previstos no artigo 130 deste Regimento.

§ 2º - A inobservância da norma do parágrafo anterior ou de disposições legais acarretará, além de outras penalidades cabíveis, a suspensão ou perda do mandato por deliberação do Conselho Departamental, cabendo recurso para a Congregação.

Art. 124 - Os alunos regulares da Escola poderão constituir uma associação tendo por objetivo:

I - promover a cooperação da comunidade acadêmica e o aprimoramento da instituição, vedadas atividades de natureza político-partidária;

II - promover a aproximação e solidariedade entre os membros dos corpos docente, discente e administrativo da Escola;

III - concorrer para a complementação ou aperfeiçoamento da formação universitária dos alunos por meio de atividades de caráter cívico, cultural, artístico e desportivo;

IV - proporcionar aos alunos esclarecimentos a respeito das solicitações imediatas ou mediatas do mercado de trabalho, relativos às áreas de conhecimentos relacionados com os cursos de graduação ministrados pela Escola;

Art. 124 - O conjunto dos estudantes desta Faculdade terá como entidade representativa o Diretório Central dos Estudantes.

§ 1º - A organização, o funcionamento e as atividades do Diretório Central dos Estudantes serão estabelecidas nos seus estatutos, aprovados em congresso de estudantes.

V - oferecer aos associados meios para que possam realizar trabalhos escolares extra classe, com maior eficiência;

VI - assistir aos alunos porventura carentes de recursos;

VII- promover intercâmbio com associações congêneres.

Parágrafo único: É vedado ao Diretório Acadêmico qualquer ato ou manifestação que direta ou indiretamente constitua violação das disposições do artigo 130 deste Regimento ou de legislação que se aplique.

Art. 125 - O Diretório Acadêmico reger-se-á por estatuto, sujeito à aprovação da Congregação, inclusive suas alterações.

Parágrafo único: Não podem concorrer à eleição para qualquer cargo da diretoria os alunos que incorrerem nos impedimentos prescritos no § 2º do artigo 122 deste Regimento.

Art. 126 - O Diretório é obrigado a lançar todo o movimento de sua receita e despesa em livro próprio e manter os respectivos comprovantes.

§ 1º - Os dirigentes do Diretório acadêmico, ao término de seu mandato, devem apresentar ao Diretor da Escola, dentro do prazo de 30

Art. 125 - Os alunos de cada curso terão direito à organização de seu respectivo Centro Acadêmico ou Diretório Acadêmico, como sua entidade representativa.

§ 1º - A organização, o funcionamento e as atividades dos Centros Acadêmicos ou Diretórios Acadêmicos serão estabelecidos nos seus respectivos estatutos, aprovados em assembléia geral.

§ 2º - Compete aos Centros Acadêmicos ou Diretórios Acadêmicos, nos termos deste Regimento, a indicação da representação discente junto aos órgãos colegiados do curso.

Art. 126 - SUPRIMIDO

(trinta) dias, a prestação de contas de sua gestão financeira, submetida, a seguir, a Congregação.

§ 2º - A não-aprovação das contas ou o uso indevido dos bens e recursos do Diretório Acadêmico, se comprovado, importará responsabilidade civil e penal dos membros da Diretoria, além de incorrerem na penalidade de exclusão do corpo discente da Escola.

Art. 127- SUPRIMIDO

Art. 127 - Cabe à Congregação determinar a suspensão das atividades do Diretório Acadêmico ou sua dissolução, quando não se organizar ou deixar de funcionar em obediência ao disposto na legislação pertinente, neste Regimento ou no seu estatuto.

Com a supressão de dois artigos o Regimento passa do total de 157 para 155 artigos; a Faculdade já apresentou o documento renumerado a partir do artigo 126, que se encontra às folhas 1186 a 1494 do processo.

3. Conclusão

Aprovam-se as alterações regimentais da Faculdade de Ciências e Letras da Fundação Regional Educacional de Avaré.

São Paulo, 12 de dezembro de 1990.

a) Consº Benedito Olegário Resende N. de Sá

Relator

DELIBERARÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 06 de fevereiro de 1991.

a) Consº. João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente